



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

AUTÓGRAFO N.º 6023

Dispõe sobre o registro e a comunicação do nascimento de bebês com síndrome de Down no âmbito de Município de São Vicente e dá outras providências.

Autoria: Edivaldo da Auto Escola

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - Os hospitais localizados no Município de São Vicente ficam obrigados a registrar e a comunicar, de forma imediata, o nascimento de bebês com síndrome de Down aos órgãos municipais responsáveis por políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Paragrafo único - As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, às casas de saúde, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde e demais estabelecimentos congêneres que realizem partos.

Art. 2º - O registro e a comunicação previstos no art. 1º desta lei têm por objetivos:

I - garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata dos órgãos públicos competentes, por seus profissionais devidamente capacitados, com vistas à estimulação precoce da criança com síndrome de Down;

II - permitir a informação adequada aos familiares, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, favorecendo as possibilidades de tratamento;

IV - impedir o início tardio da estimulação e das terapias;

V - favorecer o desenvolvimento motor e intelectual;



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

AUTÓGRAFO N.º 6023

2

VI - garantir a socialização, a inclusão e a autonomia da criança nos primeiros anos de vida, incluindo o acesso à fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia e nutricionista especializados;

VII - melhorar a qualidade de vida e potencialidades da criança;

VIII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 29 de maio de 2025


WAGNER SANTOS PINHEIRO
Presidente

PL nº 42/25
Proc. nº 99/25

CELLULA MATER